MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10314.004745/98-08
SESSÃO DE	:	23 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.892
RECURSO Nº	:	123.599
RECORRENTE	:	DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.

RECURSO DE OFÍCIO
IMPOSTO DE IMPORTACAO.
Restituição de tributo pago a maior, devidamente comprovado nos autos.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

21 OUT 2002 RD/302-123599

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Rubens Pollicciari – OAB/SP 21.968.

tmc

RECURSO Nº	:	123.599
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.892
RECORRENTE	:	DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.
RELATOR(A)	:	HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Para sua nova unidade industrial em construção em São Paulo, a interessada adquiriu, no exterior, equipamento automatizado para movimentação e armazenamento de mercadorias, constituindo, para efeitos de classificação fiscal, uma "unidade funcional automatizada para movimentação de mercadoria, constando de carga, descarga, transporte e armazenagem vertical de produtos, composta de transportadores, transelevadores, sistemas de detecção e extinção de incêndio e capacidade de movimentação igual ou superior a 100 palletes/hora, com sistema computadorizado de comando das operações".

O conjunto de equipamentos, classificado no código 8428.90.90 da TEC em consonância com o enquadramento determinado pela área competente da própria SRF, foi importado na modalidade Despacho Antecipado, autorizado pela IRF/SP com base na IN-SRF 69/96, a serem desembarcados em três etapas, com sua conferência aduaneira realizada no local indicado pelo importador.

Posteriormente, tendo sido concluída a complexa operação, na forma prevista pelo despacho autorizatório e obedecendo a todos os preceitos legais que regem a matéria, como as parcelas foram despachadas com aplicação da alíquota de 20% vigente para o código TEC 8428.90.90, a empresa requereu a restituição do Imposto de Importação, recolhido em valor maior do que o devido em virtude do efetivo enquadramento do equipamento importado, constituindo uma unidade funcional, no "ex" 009 do mencionado código tarifário, alterando para 5% a alíquota incidente.

A Decisão SESIT 001/2000 (fls. 104 e 105), indeferiu o pleito por entender que a Licença de Importação não foi vinculada à respectiva Declaração de Importação, não sendo possível, por este motivo, o aproveitamento da redução concedida no "ex.", devendo ser utilizada a alíquota de 20%.

Inconformado, o sujeito passivo impugnou o despacho decisório que indeferiu a restituição por ele pleiteada alegando, em síntese, a inexistência de fundamento legal para a denegação do requerido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP entendeu que a interessada faz jus à alíquota de 5% prevista no já referido "ex" 009" determinando a restituição da diferença paga a maior, mediante aplicação da alíquota

RECURSO Nº : 123.599
ACÓRDÃO Nº : 302-34.892

de 20%, recorrendo de ofício a este Terceiro Conselho de Contribuintes por ser o crédito tributário de que se trata superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF 333/97.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.599
ACÓRDÃO Nº : 302-34.892

VOTO

A Decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº 318/98, em resposta a consulta formulada pela ora recorrente, conceituou o equipamento por ela importado como "unidade funcional", determinado sua classificação, no âmbito da TEC, no código 8428.90.90, mesmo apresentado desmontado ou por montar.

Por outro lado, o destaque tarifário ("ex") 009 do código NCM/SH 8428.90.90, com alíquota do Imposto de Importação reduzida para 5%, baixado por Portaria do Senhor Ministro de Estado da Fazenda atendendo, também, o pleito formulado pela ora interessada, descreve exatamente o conjunto de equipamentos objeto da lide.

Após revisão de todas as fases do complexo e volumoso procedimento, a Inspetora da Receita Federal em São Paulo confirmou sua regular tramitação deixando, no entanto, de acolher o pedido de restituição de que se trata alegando que a Licença de Importação que ampara a operação não se encontra vinculada à respectiva Declaração de Importação.

Desta tese discordou o Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP ao reformar o citado Despacho e deferir a solicitação de restituição apresentada pelo contribuinte, em decisório assim fundamentado, em síntese:

> "Ora, não se vê relação entre a vinculação da LI com a DI e a redução concedida pela Portaria 202/98, que, ao contrário do que dispõe a fiscalização, não se trata de benefício fiscal.
>
> O "EX", redução tarifária dada pelo governo, incentiva a importação de determinadas mercadorias, com a intenção de que as empresas importadoras possam contribuir para o crescimento do país, mediante o aumento do parque industrial. Tais reduções, entre outros fatores, levam em conta o conceito de similaridade, objeto do capítulo IX do RA.
>
> Em não havendo similares na indústria nacional, o interessado pode, mediante comprovação de seus motivos, solicitar ao MICT que permita a importação de determinados produtos com a redução do imposto de importação. Este é o propósito de um "EX", baseado no caráter de extrafiscalidade que apresenta o Imposto de Importação.

Interesses extrafiscais, vale dizer, além da simples arrecadação, manifestam-se presentes nas leis em que fundados e pelas quais são regulamentados estes tributos. A extrafiscalidade aparece clara quando o governo reduz, como no presente caso, o imposto de importação de determinado produto, desistindo de fazer entrar numerário nos cofres públicos em busca de vantagem maior, qual seja, ampliar a produção industrial no País.

Desta forma, a concessão de um "EX" mais reflete um interesse extrafiscal do administrador do que um simples benefício fiscal.

O "EX 009" concedido na Portaria MF 202 de 12/08/1998, determinou a aplicação da alíquota de 5% do Imposto de Importação, para o *"Equipamento automático, para movimentação de mercadoria, constando de carga, descarga, transporte e armazenagem vertical de produtos, composto de transportadores e transelevadores, com capacidade de movimentação igual ou superior a 100 "pallets"/h, com sistema computadorizado de comando das operações"*, produzindo efeitos a partir de sua publicação ocorrida no DOU do dia 13/08/1998.

A importação em questão foi realizada mediante a concessão do regime de Despacho Antecipado, previsto nos artigos 453 do RA e no artigo 11 da IN 69/96 que disciplina o despacho aduaneiro de importação mediante a utilização do SISCOMEX.

Com relação ao desembaraço aduaneiro, a IN 69/96, supramencionada, assim dispõe em seu artigo 37:

"Art. 37 - No caso de Despacho aduaneiro antecipado, em razão do disposto no art. 1° do Decreto-lei n° 37 de 18 de novembro de 1966, alterado pelo art. 1° do Decreto-lei n° 2.47-, de 1° de setembro de 1988, o desembaraço aduaneiro somente será realizado após a complementação ou retificação dos dados da declaração, no SISCOMEX, e pagamento de eventual diferença de crédito tributário relativo à declaração, aplicando a legislação vigente na data da efetiva entrada da mercadoria no território nacional.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, a efetiva entrada da mercadoria no território nacional ocorre na data da formalização da entrada do veículo transportador no porto, aeroporto ou Unidade aduaneira que jurisdicionar o ponto de fronteira alfandegado."(meu grifo).

A LI 98/0733646-8, relativa a esta importação, foi normalmente emitida e considerada válida pela própria fiscalização da IRF/SP, conforme informa às folhas 102. A sua vinculação à respectiva DI deve ser realizada de forma que a mesma não seja utilizada em outras importações.

Tal vinculação nada tem a ver com o fato de ser aplicada a alíquota disposta no "EX 009"da Portaria 202/98. Esta aplicação caracteriza a obediência à norma disciplinada na legislação vigente à época que deve ser cumprida.

À folha 117 a interessada anexa cópia da tela do SISCOMEX onde, no espaço relativo às informações complementares, destaca a LI 98/0733646-8, vinculando-a à importação em questão.

Compete a autoridade aduaneira verificar se tal providência foi tomada de forma correta e aplicar as sanções administrativas que penalizam a falta de uma ou outra informação dentro do SISCOMEX. Porém, tal falta, se ocorrida, jamais pode resultar no descumprimento da legislação vigente."

Na realidade, convém registrar que o "ex" tarifário, como alteração objetiva da alíquota do Imposto de Importação, especifica todas as características que identificam plenamente o tipo de bem e suas possíveis destinações.

O fato concreto, a importação do bem que possua aquelas mesmas características especificadas, constitui o suporte fático da norma que, como toda norma que altera situação vigente, vale dizer, altera direitos, tem seu campo de incidência restrito aos limites fixados em seu texto, sendo incabível interpretação extensiva como determina o art. 111 do CTN, dispositivo explicitado pelo Regulamento Aduaneiro em seu art. 129.

Com fulcro no binômio, hipótese legal e suporte fático, a redução será efetivada após comprovação pelo interessado do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, o que foi inteiramente cumprido no presente caso, conforme consta dos autos.

Ademais, verifica-se que a repetição do indébito tem fundamento no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional encontrando-se certificado nos autos do processo o cumprimento de todas as exigências contidas no referido diploma legal.

Por outro lado, examinando-se o processo, constata-se que o despacho decisório emanado da referida Autoridade Administrativa baseou-se em circunstâncias subjetivas, vez que as provas acostadas aos autos não embasam, com a devida clareza, as conclusões que fundamentam o aresto, sendo que, além disto,

posteriormente, quando disponível a LI, ainda que não se constitua em condição essencial para habilitação à restituição pleiteada, encontra-se estampada na DI, no campo apropriado, a vinculação questionada pela autoridade tributária (fls. 117).

Além disto, o destaque se constitui, de fato, tão-somente em um refinamento tarifário objetivando atender necessidades específicas, devendo ser obrigatoriamente aplicado pela autoridade tributária, mesmo quando não produz benefícios para o contribuinte, em todos os casos em que a hipótese contida na norma legal contemple, efetivamente, a mercadoria importada, como no presente caso, independentemente de qualquer formalidade administrativa.

Efetivamente, neste sentido tem decidido a Secretaria da Receita Federal ao solucionar as consultas apresentadas pelos contribuintes, determinando que se adote o "ex" tarifário, quando cabível, ainda que resulte em ônus tributário mais elevado, a exemplo da recente SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 184/01 da SRRF/7ª RF, assim ementada:

> Assunto: Classificação de Mercadorias
> Ementa: **CÓDIGO TIPI - 3808.40.10 - EX-"01"**.
> Desinfetante a base de Cloreto de Dimetil Benzil Amônio (50%/Nonil Fenol Etoxilado (9 moles), Dietanolamina Essência Pinho (233,028), Corante Amarelo TDC, Corante Vermelho 3BN-DC e água, q.s.p., fabricado pela União Fabril Exportadora S/A, utilizado em sanitário, latas de lixo, ralos, etc., denominado comercialmente "Rio Pinho", apresentado em embalagem de 500ml, 750ml, 01 litro ou 02 litros.
>
> **CÓDIGO TIPI - 3808.40.10 - EX-"01"**.
> Desinfetante a base de Cloreto de Dimetil Benzil Amônio (50%), Nonil Fenol Etoxilado (9 moles), Dietanolamina, Essência Lemontrop, Corante Verde CTG e água, q.s.p., fabricado pela União Fabril Exportadora S/A, utilizado em sanitário, latas de lixo, ralos, etc., denominado comercialmente "Rio Limão", apresentado em embalagem de 500ml, 750ml, 01 litro ou 02 litros.
>
> **CÓDIGO TIPI - 3808.40.10 - EX-"01"**.
> Desinfetante a base de Cloreto de Dimetil Benzil Amônio, Nonil Fenol Etoxilado (9 moles), Dietanolamina, Óleo de Eucalipto Citriodora, Poliblanc-AC-4, Trillon B Líquido, e água, q.s.p., fabricado pela União Fabril Exportadora S/A, utilizado em sanitário, latas de lixo, ralos, etc., denominado comercialmente "Polar Eucalipto", apresentado em embalagem de 500ml, 750ml, 01 litro ou 02 litros.

RECURSO Nº : 123.599
ACÓRDÃO Nº : 302-34.892

Dispositivos Legais: RGI 1ª (Texto da Posição 3808), RGI 6ª (Texto da Subposição 3808.40) e RGC, da TIPI - Decreto nº 3777/2001.

De todo o exposto, considerando que o direito é objetivo e os fatos são inequívocos, verificando-se, também, que o processo está revestido de todas as formalidades legais, emerge, a meu ver, a conclusão de que a decisão do ilustre julgador de primeira instância foi correta, não estando, por conseguinte, a merecer qualquer reparo, razão pela qual voto para negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª_____ CÂMARA

Processo nº: 10314.004745/98-08
Recurso n.º: 123.599

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.892.

Brasília-DF, 22/02/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22/02/2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL